



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.455, DE 2016 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera o art. 3º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1809/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 3º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, passa a vigorar acrescido do §2º, renumerando-se o parágrafo único, com seguinte redação:

“§1º Nos contratos das transações previstas no caput, bem como na escritura pública deverá constar a assinatura do corretor de imóveis com o seu respectivo registro no CRECI, condição para lavratura da mesma.

§2º As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2000.

A profissão de corretor de imóveis é regulada pela lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, porém com o crescimento populacional e o aparecimento das grandes metrópoles, temos visto que tem aparecido pessoas fazendo-se passar por corretores de imóveis e efetuando transações imobiliárias em total irregularidade, provocando um prejuízo incalculável aos cidadãos de boa-fé, prejuízo esse que poderia ter sido sanado se a condição da intermediação fosse obrigatória por um profissional devidamente habilitado, servindo de segurança para quem compra e para quem vende.

Acrescento ainda, que são inúmeras as demandas judiciais por diversos motivos nas transações que não observaram os direitos e deveres das partes e nem a legislação pertinente, podendo ser plenamente resolvido com a participação do profissional habilitado, que orientará as partes e responderá civil e criminalmente pelos atos irregulares que praticar, que seja por dolo ou culpa.

Essas, enfim, são, em síntese, razões pelas quais solicitamos o aperfeiçoamento da proposta e a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.530, DE 12 DE MAIO DE 1978

Dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, no território nacional, é regido pelo disposto na presente Lei.

Art. 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.

Art. 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta Lei.

Art. 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

.....

FIM DO DOCUMENTO